



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.:	1148739/2023
Natureza:	Representação
Ano de Referência:	2023
Jurisdicionado:	Município de Martinho Campos/MG

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas diante dos indícios de renúncia ilegal de receitas na arrecadação tributária do Município de Martinho Campos/MG.
2. A Peça Inicial foi acompanhada dos documentos anexados nas Peças 02/03.
3. Após juntada do *Relatório de Triagem n. 622/2023* (Peça 04), a documentação foi recebida como Representação em 12 de julho de 2023 (Peça 05). Em seguida, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Mauri Torres (Peça 06).
4. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu, em sua análise inicial (Peça 08):

Quanto ao princípio da legalidade, previsto expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, na perspectiva da administração, significa que a Administração só poderá agir quando houver previsão legal.

Não estaria em conformidade com a lei, portanto, uma escolha arbitrária do gestor municipal em não arrecadar os valores relativos ao IPTU sem prévia disposição legal que permita a renúncia de receita.

Também não se harmoniza ao princípio da eficiência, igualmente expresso na CRFB/1988, o qual se relaciona à procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Portanto, ao não arrecadar os valores relativos ao IPTU, a menor geração de receita impactará no planejamento e efetivação do atendimento das necessidades locais da Prefeitura.

Ainda, deve-se considerar a Lei n.º 8.429/1992, a Lei de Improbidade Administrativa, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa.

De acordo com o seu art. 10, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres do ente.

Vejamos, especificamente, redação do art. 10, X:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Em face do exposto, em análise inicial, esta Unidade Técnica entende que os fatos narrados na representação merecem prosperar e opina pela citação do Sr. Wilson C. A. Afonso De Carvalho, Prefeito Municipal do período abordado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da CRFB/19883, possibilitar, caso queira, a apresentação de sua defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência do seguinte apontamento:

Apontamento 01: irregularidades na arrecadação do IPTU

5. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG. Em tal oportunidade, o Ministério Público de Contas entendeu que deveriam ser tomadas medidas saneadoras, *in verbis*:

O Ministério Público de Contas protocolou a presente representação após apurar, em procedimento próprio, irregularidades na arrecadação de tributos e na gestão financeira e tributária do Município de Martinho Campos.

Por sua vez, o órgão técnico, manifestou-se “pela procedência do seguinte apontamento: (...) irregularidades na arrecadação do IPTU” (peça 08), sem, contudo, tratar sobre os demais apontamentos feitos na inicial.

Todavia, o cerne da presente representação não diz respeito apenas às irregularidades na arrecadação do IPTU pelo gestor do município, mas traz 28 apontamentos na gestão financeira e tributária constatadas durante o “Projeto Receitas” desta Corte de Contas, dentre as quais se destaca: (i) a ausência de cronograma de fiscalização tributária, (ii) o não lançamento de contribuição de melhoria nos últimos exercícios, (iii) a inexistência de medidas de combate à evasão e sonegação fiscal, (iv) a omissão com relação à cobrança das dívidas ativas, (v) a desídia em realizar protestos das CDA's e (vi) a ausência de procedimentos de fiscalização de contribuintes de ISS. Este órgão ministerial corrobora com o exame técnico no que diz respeito às irregularidades na arrecadação do IPTU; contudo, entende que todos os 28 apontamentos discriminados no quadro apresentado na inicial desta representação (peça 01) devem ser objeto de defesa pelo gestor ora representado.

Verifica-se, ainda, que na petição inicial foram formulados dois requerimentos distintos:

- a) seja proposta pelo conselheiro relator deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com o objetivo de regularização dos 28 apontamentos na gestão financeira e tributária constatadas durante o “Projeto Receitas” no Município de Martinho Campos, devidamente discriminadas no quadro apresentado nesta representação, a fim de contribuir para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária municipal e consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios;
- b) na hipótese de não acolhimento do requerimento deste órgão ministerial para que o conselheiro relator proponha a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão ou caso se mostre inviável sua celebração, seja



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

determinada a citação de Wilson Corrêa Alves Afonso de Carvalho, prefeito do Município de Martinho Campos, para apresentar defesa em razão das irregularidades apontadas na fundamentação acima, que constituem descumprimento de princípios e normas atinentes à responsabilidade da gestão fiscal, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal

O primeiro requerimento, no entanto, não foi objeto de análise pelo conselheiro relator nos despachos às peças 07 e 10, não havendo menção sobre a proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com o objetivo de regularização dos 28 apontamentos na gestão financeira e tributária constatadas durante o “Projeto Receitas” no Município de Martinho Campos.

Já o segundo requerimento visou o regular processamento da presente representação, com observância do contraditório e da ampla defesa, para responsabilizar o gestor Wilson Corrêa Alves Afonso de Cavalho pelas irregularidades apuradas.

Assim, o Ministério Público de Contas ratifica e reitera a inicial de sua representação em todos os seus termos e ressalta que todas as irregularidades apontadas merecem ser objeto de análise e julgamento por parte do Tribunal de Contas no bojo deste processo de controle.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas reitera toda a fundamentação contida na inicial da presente representação e requer o seguinte:

- a) seja proposta pelo conselheiro relator deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com o objetivo de regularização dos 28 apontamentos na gestão financeira e tributária constatadas durante o “Projeto Receitas” no Município de Martinho Campos, devidamente discriminadas no quadro apresentado na inicial desta representação, a fim de contribuir para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária municipal e consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios;
- b) na hipótese de não acolhimento do requerimento deste órgão ministerial no sentido de ser proposto a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão ou caso se mostre inviável sua celebração, seja determinada a citação de Wilson Corrêa Alves Afonso de Carvalho, prefeito do Município de Martinho Campos, para apresentar defesa em razão de todos os 28 apontamentos discriminados no quadro apresentado na inicial desta representação e que constituem descumprimento de princípios e normas atinentes à responsabilidade da gestão fiscal, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) ao final, garantida a ampla defesa e contraditório, seja julgada procedente a presente representação, confirmando-se as irregularidades elencadas na fundamentação inicial, com a consequente:
 - c.1) aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 83, inciso I, c/c 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942;
 - c.2) expedição de determinação ao prefeito do Município de Martinho Campos para encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de trabalho discriminando as medidas já adotadas e aquelas ainda a serem implementadas visando sanar todas as 28 fragilidades na gestão financeira e tributária constatadas durante o “Projeto Receitas” no Município de Martinho Campos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

11. Ademais, o art. 80 da referida Lei estabelece que se aplicam, subsidiariamente à Lei Orgânica do TCEMG, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber.
12. Em atenção a esse comando normativo e diante das lacunas encontradas na legislação voltada especificamente aos procedimentos de controle externo, é necessário buscar no Código de Processo Civil a regra necessária para atestar a validade das citações.
13. Ressalte-se que a citação é pressuposto de existência de uma relação processual. Se não houver, não há que se falar em processo, muito menos em processo válido; e a regra é a citação real; a exceção, a citação ficta.
14. Dito isso, o Código de Processo Civil - Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - passou a prever expressamente a exigência de que, para validade da citação postal, a correspondência registrada deve ser assinada pelo próprio citando. Vejamos:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do [art. 250](#).

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. (*grifo e negrito acrescido*)

15. Registre-se que a exceção trazida pelo §4º do art. 248 do Código de Processo Civil restringe-se aos condomínios edifícios e loteamentos com controle de acesso, onde será válida a entrega do mandado de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.
16. Ainda que a Resolução nº 24/2023 (§3º do art. 245)¹ estabeleça que a citação será realizada por via postal e sua comprovação se dará mediante a mera juntada aos autos do aviso de recebimento contendo o nome de quem o recebeu, independentemente de quem for, não se pode acolher o entendimento de que um Regimento Interno prevaleça diante de uma regra prevista em lei.
17. Se a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC n. 102/2008) prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à comunicação dos atos processuais (art. 80), não pode o Regimento Interno dispor de maneira contrária.

¹ Que manteve praticamente a mesma redação do Resolução n. 12/2008 (§2º do art. 166).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

18. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 1.0024.14.219013-1/002², confira-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO PERANTE O TCE-MG. CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO. NULIDADE. VÍCIO INSANÁVEL.

- A citação é um dos atos processuais mais importantes praticados durante a tramitação da ação, pois é através dela que se instaura validamente a lide, fazendo com que o réu tome conhecimento da pretensão contra si movida, oportunizando-lhe o amplo exercício do direito de defesa.

- O art. 248 do Código de Processo Civil exige que a carta de citação seja entregue diretamente ao seu destinatário, sob pena de configuração de nulidade insanável. Permite-se que a aludida correspondência seja acolhida por terceiro, desde que possua poderes para, em nome do réu, receber a citação ou, ainda, quando o autor demonstra que o réu, mesmo não tendo recebido pessoalmente a carta de citação, possua ciência inequívoca da demanda contra si ajuizada.

- **Verificado, nos autos, que a citação no processo administrativo perante o TCE-MG não foi recebida pela parte requerida, não tendo sido apresentada defesa e não estando demonstrado que a citanda possuía conhecimento da demanda contra ela direcionada, há de ser reconhecida a nulidade do ato de comunicação processual, por desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.**
(grifo nosso)

(Apelação Cível n. 1.0024.14.219013-1/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível, julgado em 04/11/2021, publicado em 05/11/2021)

19. Portanto, o Ministério Público de Contas entende que a citação postal ocorrida no caso em tela, sem a assinatura da parte interessada no Aviso de Recebimento - AR, seria uma espécie de citação ficta não admitida no ordenamento jurídico.
20. Por todo o acima exposto e diante da ausência de defesa nos autos, a fim de assegurar e resguardar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, este Ministério Público de Contas, amparado no Código de Processo Civil, entende que o Tribunal de Contas deverá promover nova tentativa de citação pessoal, por via postal, de Wilson Correa Alves Afonso de Carvalho, em seu endereço profissional, uma vez que ainda é o Chefe do Poder Executivo de Martinho Campos (Rua Padre Marinho, 332 - Martinho Campos, MG, 35606-000). Posteriormente, caso a citação pessoal restar frustrada, deverá ser promovida a citação por edital.
21. A presente manifestação do Ministério Público de Contas se trata de uma manifestação conclusiva processual, uma vez que busca sanar o vício de citação acima identificado. Após o procedimento recomendado no parágrafo anterior, apresentada ou não de defesa, requer-se o retorno dos presentes autos a este

² Disponível no endereço eletrônico n:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=NULIDADE%20CITA%C7%C3O%20PROCESO%20TCE-MG&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&f>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva de mérito.

22. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de August de 2024.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente disponível do SGAP)